



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 40, de 2016 (nº 155, de 19 de abril de 2016, na origem), da Presidente da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor total de até US\$ 32.480.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), para financiamento parcial do "Projeto de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Bioma Cerrado - Projeto CAR FIP".*

SF/16809/27387-91

Relator: **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete ao exame do Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, com o Banco Internacional para Recuperação e Desenvolvimento - BIRD, no valor total de até US\$ 32.480.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), para financiamento parcial do “Projeto de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Bioma Cerrado - Projeto CAR FIP”, a ser executado pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA.

Acompanham os autos, dentre outros documentos:

1. Exposição de Motivos (EM) nº 44, de 18 de abril de 2016, do Ministério da Fazenda;



SF/16809/27387-91

2. Parecer Nº 1679, de 26 de novembro de 2015, da Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que conclui pela legalidade das minutas contratuais e regularidade dos documentos apresentados, inexistindo óbice legal ao pleito do MMA;
3. Ofício nº 2167/2015-Depcc/Dicin/Surec do Banco Central do Brasil (BACEN), de 6 de novembro de 2015, confirmando que a operação de crédito externo pretendida já se encontra com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o nº TA741497;
4. Cópia da Recomendação nº 1327, de 27 de julho de 2012, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, identificando o projeto como passível de obtenção de financiamento externo;
5. Parecer nº 3/2015/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN, de 22 de setembro de 2015, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com as devidas informações financeiras e que conclui favoravelmente à contratação da operação; bem como cópia da minuta do contrato a ser celebrado, acompanhada da devida tradução juramentada.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, combinado com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, a celebração de operações de crédito externo de interesse da União dependem de prévia e específica autorização do Senado Federal.



SF/16809/27387-91



Pelo exame da documentação contida no processado, conclui-se pela observância de todos os preceitos legais pertinentes à matéria, de forma que o Senado Federal pode efetivamente conceder a autorização solicitada.

Saliente-se ainda que o Projeto CAR-FIP faz parte do Plano de Investimentos Florestal do Brasil, elaborado no contexto das iniciativas do Programa de Investimento Florestal (PIP), um dos três programas vinculados ao Fundo Estratégico do Clima (SCF).

A execução do projeto fortalecerá a implementação de iniciativas estruturantes para o controle do desmatamento no cerrado, contribuindo para as ações de seu monitoramento e controle, alinhando-se às ações da Política Nacional de Mudanças do Clima- PNMC, que motivaram a elaboração do Plano de Investimento Florestal do Brasil.

Conforme explicitado no referido parecer da STN, *o Projeto CAR-FIP está estruturado para apoiar os estados do bioma Cerrado e respectivos municípios selecionados na inscrição dos imóveis rurais no CAR, além de apoiar as Organizações Estaduais de Meio Ambiente - OEMAS na análise das informações ambientais dos cadastros inscritos e apoiar os proprietários e posseiros de imóveis rurais que tenham passivos em APPs e áreas de Reserva Legal na adesão aos Programas de Regularização Ambiental, instituídos pelo Novo Código Florestal.* Trata-se, portanto, de projeto com largo alcance social, econômico e ambiental, digno da autorização desta Casa.

No que diz respeito às características financeiras da operação, cabe ressaltar que a operação de crédito externo pretendida será realizada em termos concessionários do Fundo de Investimento Florestal (Forest Investment Program - FIP), com recursos advindos do Fundo Estratégico do Clima (Strategic Climate Fund - SCF), e será celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) - Banco Mundial, na qualidade de Agência Implementadora do referido Programa de Investimento Florestal, do citado Fundo Estratégico do Clima.



SF/16809/27387-91



Nessa modalidade de operação financeira não incidem a cobrança de juros, nem quaisquer outras taxas financeiras acessórias, como comissão de crédito, de supervisão ou multas.

A propósito, o custo efetivo da operação, medida em termos de sua Taxa Interna de retorno (TIR), foi calculada em 0,25% a.a., para a duração de 18,21 anos, que, considerando que o custo da curva de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional, na mesma data, ou seja, em 1 de julho de 2015, para a mesma duração, é de 5,71% a.a., levou a STN a concluir que a operação se encontra em patamares favoráveis.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem nº 40, de 2016, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2016

Autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 32.480.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, para financiamento parcial do Projeto de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Bioma Cerrado - Projeto CAR FIP.

O SENADO FEDERAL resolve:



SF/16809/27387-91

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 32.480.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

§ 1º Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Bioma Cerrado - Projeto CAR FIP.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito referida no art. 1º são as seguintes:

I – Devedor: República Federativa do Brasil;

II – Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, atuando como entidade implementadora (implementing entity) do Fundo de Investimento Florestal (Forest Investment Program - FIP), com recursos do Fundo Estratégico do Clima (Strategic Climate Fund - SCF);

III – Valor Total: de até US\$ 32.480.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

IV – Modalidade: Empréstimo em termos concessionais do FlP;

V – Período de Desembolso: de 2015 a 2019, de acordo com cronograma previsto pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA;

VI – Carência: 10 (dez) anos, sendo que a primeira amortização está prevista para ocorrer em 15/12/2025 e a última em 15/6/2055;



SF/16809/27387-91



VII – Amortização do Saldo Devedor: 60 (sessenta) parcelas semestrais e consecutivas, sendo as 20 (vinte) primeiras no valor de 1% do montante total do empréstimo e as 40 (quarenta) seguintes no valor de 2% do montante total do Empréstimo, pagas em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano;

VIII – Juros Aplicáveis: Não há cobrança de taxa de juros, por tratar-se de empréstimo em termos concessionários do FIP/SCF;

IX – Taxa de Serviço Taxa de Serviço (Service charge): de 0,25% a.a sobre o saldo devedor, devida em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, calculada utilizando padrão internacional 30/360 e pagas ao BIRD;

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhetos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2016.

, Presidente

, Relator